



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 41, DE 2000 (Nº 121/99, na Casa de origem)

Estabelece a disciplina legal para apropriedade, a posse, o transporte e aguarda responsável de cães.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre a criação e reprodução de cães de quaisquer raças em todo o território nacional.

Parágrafo único. Desde que obedeçam às normas de segurança e contenção estabelecidas nesta Lei, os cães poderão transitar em logradouros públicos independentemente de horário.

Art. 2º Os cães de qualquer origem, raça e idade serão vacinados anualmente contra raiva, leptospirose e hepatite.

§ 1º A vacinação será feita sob a supervisão de médico veterinário, que emitirá o respectivo atestado.

§ 2º O atestado de vacinação anti-rábica deve conter dados identificadores do animal, bem como dados sobre a vacina, data e local em que foi processada, sua origem, nome do fabricante, número da partida, validade, dose e via de aplicação.

§ 3º Descumprimento das normas deste artigo sujeita os responsáveis à multa de R\$150,00 (cento e cinqüenta reais) por dia de descumprimento, ficando o animal sujeito a apreensão pelo poder público.

§ 4º Se quem descumpre a norma é criador ou comerciante de cães, a multa prevista no parágrafo anterior aplica-se em dobro.

Art. 3º Por ocasião da vacinação, o médico veterinário realizará avaliação do animal, levando em conta sua raça, porte, comportamento, declarando seu grau de periculosidade.

Parágrafo único. A avaliação referida no caput será realizada de acordo com as normas de procedimento médico-veterinário estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou órgão que o suceda.

Art. 4º O cão, de qualquer raça, que for considerado perigoso na avaliação referida no artigo anterior estará sujeito às seguintes medidas:

I – realização de adestramento adequado, obrigatório;

II – condução em locais públicos ou veículos apenas com a utilização de equipamento de contenção, como guias curtas, coleira com enforcador, caixas especiais para transporte e uso de tranquilizantes, quando necessário;

III – guarda em condições adequadas à contenção do animal, sob estrita vigilância do responsável, de modo a tornar impossível a evasão.

IV – identificação eletrônica individual e definitiva, por meio de microchip projetado especialmente para uso animal, inserido subcutaneamente na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, por profissional credenciado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, obedecendo às seguintes especificações:

- a) codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;
- b) isenção de substâncias tóxicas e uso de material esterilizado desde o fabrico, com prazo de validade indicado;
- c) encapsulamento e dimensões que garantam a biocompatibilidade, e a não migração;
- d) decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos do artefato.

Art. 5º A identificação eletrônica prevista no artigo anterior servirá para a criação e manutenção do Cadastro Nacional de Cães Perigosos, a ser mantido pelas entidades cinófilas nacionais.

Parágrafo único. O cadastro conterá os dados de identificação do cão perigoso e seu proprietário, bem como os dados individualizadores da identificação eletrônica e o registro de controle da vacinação anti-rábica anual.

Art. 6º O criador, proprietário ou responsável pela guarda do animal responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes de agressão do animal a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica se a agressão se der em decorrência de invasão ilícita da propriedade que o cão esteja guardando ou se for realizada em legítima defesa de seu condutor.

§ 2º Nos locais em que for necessário, haverá, exposta, em local visível, placa de advertência da presença de animal feroz.

§ 3º Quando o cão for de uso das Forças Armadas ou órgão de segurança pública, sujeitar-se-á às normas próprias dessas corporações, ressalvados os casos de abuso.

Art. 7º Se o cão agredir uma pessoa, será imediatamente recolhido e mandado a reavaliação pelo médico veterinário, que, após observação, emitirá parecer sobre o risco de comportamento.

§ 1º Havendo parecer pela impossibilidade de manutenção do cão no convívio social sem risco para outras pessoas, o veterinário poderá emitir parecer recomendando o sacrifício do cão agressor, a ser realizado também por médico veterinário, após a devida sedação.

§ 2º O parecer pela eliminação do animal também poderá ser dado, se houver reincidência em agressão ou sua comprovada habitualidade.

Art. 8º Havendo o parecer referido no artigo anterior e com ele não concordando o proprietário do animal, poderá a questão ser submetida ao Juizado Especial Cível, em ação própria.

Parágrafo único. No curso do processo, o juiz poderá determinar o recolhimento do animal em estabelecimento apropriado, a expensas do proprietário.

Art. 9º É vedada a veiculação, por qualquer meio, de propagandas, anúncios ou textos que realcem a ferocidade de cães de quaisquer raças, bem como a associação dessas raças com imagens de violência.

Art. 10. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 131A:

"Omissão de cautela na guarda ou condução de animal perigoso

Art. 131A. Confiar à guarda de pessoa inexperiente ou menor de dezoito anos, guardar ou transportar sem a devida cautela animal perigoso:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – deixa em liberdade animal que sabe ser perigoso;

II – atiça ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;

III – conduz animal em via pública de modo a pôr em perigo a segurança de outrem ou deixa de observar as medidas legais exigidas para condução de cães considerados perigosos por avaliação veterinária;

IV – deixa de utilizar métodos de contenção, identificação eletrônica ou adestramento de animais perigosos;

V – veicula ou faz veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e violência de cães de quaisquer raças;

VI – utiliza cães em lutas, competições de violência e agressividade ou rinhas."

Art. 11. Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias a partir da data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se o art. 31 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

**PROJETO DE LEI ORIGINAL
Nº 121, DE 1999**

Proibe a reprodução e a importação de cães das raças "Rotweiller" e "Pit Bull", puros ou mestiços, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a reprodução e a importação de cães das raças Rotweiller e Pit Bull, puros ou mestiços, em todo o Território Nacional.

Art. 2º Os cães das raças Rotweiller e Pit Bull, puros ou mestiços, nascidos anterior a publicação desta lei serão preservados, devendo entretanto seus proprietários adotarem as seguintes medidas:

I – esterilizar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a publicação desta lei, seus animais;

II – realizar exame médico-veterinário para avaliação, de seus animais a cada trimestre;

III – quando em logradouros públicos, manterem seus animais presos a correntes e portando fociinheiras;

IV – apresentar sempre que solicitado, os atestados de esterilização, vacinação e avaliação clínica.

Art. 3º Os proprietários de cães das raças Rotweiller e Pit Bull, puros ou mestiços, que não cumprirem as determinações acima, sofrerão pena de prisão simples de 1 (um) a 6 (seis) meses.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

É sabido de todos os ataques violentos que cães das raças Ruiweiller e Pit Bull têm feito contra seres humanos, principalmente contra crianças, muitas vezes mutilando e causando até a morte de algumas vítimas.

Em muitos países, como Inglaterra e França, ações semelhantes como esta que estamos apresentando aos nossos pares, têm sido tomadas. É preciso que se tome alguma providência. Não podemos mais assistir pela televisão ou saber de tais fatos pelos jornais e rádios, sem uma ação positiva e austera. Esta proposição, a exemplo do Deputado César Lacerda, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, e do Deputado Federal José Coimbra, que também apresentaram projetos semelhantes, tenta isto.

Desta forma, peço o necessário apoio para a aprovação deste projeto, pois estaremos, também, zelando pela segurança de nossos familiares e de toda a coletividade.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 1999. – Deputado **Cunha Bueno**.

LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI Nº 2.848
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

Dos Crimes Contra a Pessoa

.....
CAPÍTULO III

Da Periclitação da Vida e da Saúde

– Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131. Praticar, com o fim de transmitir a outra moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

– Perigo para a vida ou saúde de outrem.

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

.....
**DECRETO-LEI Nº 3.688
DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Lei das Contravenções Penais

.....
PARTE ESPECIAL

.....
CAPÍTULO III

Convenções Referentes à Incolumidade Pública

.....
– Omissão de cautela na guarda ou condução de animais

Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena – prisão simples, de 10 (dez) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia a pessoa inexperiente;

b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;

c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

.....
.....

Publicado no Diário do Senado Federal, 2.8.2000.